PUBLICADO DOC 01/05/2013, PÁG 97

PARECER Nº 526/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais que ofereçam alimentos ao púbico a disponibilizar bebedouros e lavatórios para o uso de seus clientes.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e art. 160, I e II, da Lei Orgânica do Município e art. 78, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que a propositura versa integralmente de forma diversa sobre matéria objeto da Lei nº 11.136, de 05 de dezembro de 1991, sugerimos o seguinte Substitutivo para fazer constar a expressa revogação do citado diploma legal:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/12.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, como bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, churrascarias, clubes, supermercados,

hipermercados, shoppings, lojas de conveniência de postos de combustível e outros estabelecimentos que ofereçam alimentos ao público ficam obrigados a disponibilizar bebedouros e lavatórios, para higienização das mãos dos consumidores.

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados em local de fácil acesso e fornecer água potável para consumo gratuito dos usuários.

Art. 3º Os lavatórios deverão ser instalados em local visível, de fácil acesso e sinalizados, providos de água corrente, sabão e meio para secagem das mãos dos usuários.

Parágrafo único. No caso dos shoppings, os lavatórios deverão alocados nas praças de alimentação e nas proximidades dos demais estabelecimentos que ofereçam alimentos para consumo no local, nos locais definidos por sua administração.

Art. 4º Na instalação dos bebedouros e lavatórios serão observadas as regras atinentes à acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como sua renovação, deverão observar as disposições contidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.136, de 05 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, 24/04/2013.

Goulart – PSD – Presidente
Abou Anni – PV
Alessandro Guedes – PT
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB
Eduardo Tuma – PSDB
George Hato – PMDB – Relator
Laércio Benko – PHS
Sandra Tadeu – DEM